

CIRCULAR Nº 30, DE 11/08/00. publicada no D.O.U de 14/8/2000

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e

Considerando o que consta do Processo conheca/SAA/CGSG-52100-000053/00-98 e do Parecer nº 9, de 1ª de agosto de 2000, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos antidumping aplicados sobre as importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão dos direitos antidumping estabelecidos pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, de 12 de julho de 1995, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 21 de agosto de 1995, aplicados sobre as importações de ventiladores de mesa, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125 watts (W), nos tamanhos acima de 15 cm, classificados no item 8414.51.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China.

1.1. A data do início da investigação de revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U.

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre julho de 1999 e junho de 2000 para investigar a existência ou retomada do dumping.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação de revisão:

2.1. Dos Antecedentes

Em decorrência de investigação (Processo MF nº 10768.048207/93-29) conduzida por esta Secretaria, foram aplicados direitos antidumping definitivos por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, de 1995, sobre as importações de ventiladores de mesa, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125 W e tamanhos acima de 15 cm, quando originárias da República Popular da China, doravante denominada China, por prazo de até cinco anos.

2.2. Do Pedido de Revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 5, de 21 de janeiro de 2000, publicada no D.O.U. de 24 de janeiro de 2000, as empresas Arno S.A., Faet S.A. e Moulinex do Brasil Ltda., doravante denominadas petionárias, protocolaram, junto ao DECOM, pedido de abertura de investigação de revisão, para fins de prorrogação, dos direitos antidumping aplicados pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, de 1995.

2.3. Da Representatividade das Peticionárias

As três petionárias informaram que, em 1999, representavam 76,6% da produção nacional de ventiladores de mesa, mas a petição foi apoiada, também, por um outro fabricante nacional, a Britânia Eletrodomésticos S.A.. A representatividade foi verificada, por meio de consulta à Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos – ELETROS e à Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE, após o que se pôde constatar que o pedido de revisão conta com apoio de 98% da produção nacional que se manifestou sobre a matéria, sendo, portanto, representativa da indústria doméstica. Assim, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, tendo sido atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.4. Do Produto Objeto do Pleito

O produto objeto da revisão é ventilador de mesa, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125 watts (W), nos tamanhos acima de 15 cm, originário da China.

Ventilador de mesa tem por finalidade a ventilação e/ou circulação de ar, em médios ou pequenos ambientes, podendo ser colocado sobre mesa, ou, ainda, apoiado sobre o solo ou outras superfícies. Agita o ar do ambiente por meio de hélice propulsora e pode ser utilizado soprando o ar em uma só direção ou oscilando dentro de um arco de circuito. É acionado por motor elétrico e, normalmente, apresenta velocidade e posição ajustáveis, podendo também ser, excepcionalmente, utilizado para quaisquer outras aplicações que necessitem um fluxo de ar, na sua faixa de vazão, estático ou oscilante.

2.5. Da Similaridade do Produto

O produto fabricado pela indústria doméstica é ventilador de mesa, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125 W, nos tamanhos acima de 15 cm, sendo suas características similares, assim como a maioria dos materiais empregados. Embora possam ser encontradas diferenças nas características físicas e no tamanho entre o produto importado sob análise e o fabricado internamente, de acordo com as informações contidas na petição, ambos apresentam características suficientemente semelhantes, sendo, portanto, considerados similares, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995. Além disso, cabe ressaltar que a aplicabilidade dos produtos é a mesma.

2.6. Da Alegação de Retomada do Dumping

A presente análise dos indícios de dumping abrangeu o período de janeiro a dezembro de 1999.

2.6.1. Dos Valores Normais Apresentados

Tendo em vista o contido no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, e o fato da China não ser um país de economia predominantemente de mercado, foram apresentados dois indicativos de valor normal.

O primeiro, uma nota fiscal, de maio de 1999, de compra no mercado interno mexicano de ventilador de 40 cm (16 polegadas). A partir do preço constante nessa nota fiscal foram efetuadas as seguintes deduções: 15% sobre o preço líquido de venda no varejo, relativo ao imposto sobre o valor agregado (IVA), conforme consta da referida nota fiscal; e 35% sobre o preço ex fábrica, a título de margem de lucro do varejista, conforme estimativa das peticionárias, a partir de informações obtidas junto a pontos de venda no México. Assim, obteve-se o preço ex fábrica de US\$ 23,02 (vinte e três dólares estadunidenses e dois centavos) por unidade de ventilador de mesa de 40 cm, do fabricante local. Para obtenção do preço do ventilador de 30 cm (12 polegadas), aplicou-se o fator de ajuste desse tamanho para o de 40 cm, equivalente ao percentual de 25%, que seria um parâmetro normalmente observado no mercado internacional. Com isso, chegou-se ao valor de US\$ 18,41 (dezoito dólares estadunidenses e quarenta e um centavos) por unidade de ventilador de 30 cm.

O segundo indicativo de valor normal apresentado foi uma lista de preços de um fabricante da Colômbia, com vigência em 1999, válida para o mercado interno daquele país, com os seguintes preços ex fábrica: US\$ 20,66 (vinte dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos) por unidade de ventilador de 30 cm e US\$ 25,37 (vinte e cinco dólares estadunidenses e trinta e sete centavos) por unidade de ventilador de 40 cm.

2.6.2. Do Preço de Exportação

As exportações chinesas de ventiladores de mesa para o Brasil, em 1999, foram inexistentes, portanto, não há preço de exportação.

2.6.3. Da Retomada do Dumping

Uma vez que não foram realizadas exportações para o Brasil do produto chinês, no ano de 1999, a avaliação da possibilidade de retomada do dumping tomou por base os menores valores normais apresentados, ou seja, US\$ 23,02 (vinte e três dólares estadunidenses e dois centavos) e US\$ 18,41 (dezoito dólares estadunidenses e quarenta e um centavos), por unidade de ventilador de mesa de 40 cm e 30 cm, respectivamente, de forma a verificar se a exportação do produto em questão seria viável sem a prática de dumping. Acrescentando-se a esses preços as despesas desde a fábrica até o porto brasileiro, mais os custos de internação do produto, verificou-se que os ventiladores de mesa de 40 cm e 30 cm, alcançariam os valores unitários de US\$ 35,44 (trinta e cinco dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos) e US\$ 28,37 (vinte e oito dólares estadunidenses e trinta e sete centavos), respectivamente.

Ao se comparar tais valores com os preços médios unitários praticados pela indústria doméstica: US\$ 20,06 (vinte dólares estadunidenses e seis centavos) e US\$ 12,07 (doze dólares estadunidenses e sete centavos), para os ventiladores de 40 cm e 30 cm, respectivamente, pôde-se inferir que o produto originário da China somente seria competitivo no mercado brasileiro, na ausência de direito, com a retomada da prática de dumping.

2.6.4. Da Conclusão Sobre a Retomada do Dumping

A análise precedente indicou haver elementos de prova suficientes de que a extinção do direito antidumping poderia levar muito provavelmente à retomada do dumping nas exportações, para o Brasil, de ventiladores de mesa originários da China.

2.7. Da Alegação de Retomada do Dano

Conforme previsto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, o prazo de aplicação dos direitos antidumping poderá ser prorrogado desde que demonstrado que a extinção dos mesmos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para tanto, faz-se necessário verificar como evoluíram as importações do produto, como se comportaram os indicadores de desempenho da indústria doméstica após a aplicação dos direitos antidumping, qual foi a participação das importações e das vendas da indústria doméstica no consumo aparente e quais as possibilidades do produto chinês vir a ser exportado para o Brasil em quantidades capazes de prejudicar a indústria doméstica.

A análise dos indicadores de dano abrangeu o período de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, respeitado o disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.7.1. Das Importações

O produto "ventilador de mesa" classifica-se no item NCM/SH 8414.51.10. Os dados referentes às importações efetivas (quantidade e valor) foram obtidos a partir do sistema de estatística da SECEX (Sistema ALICE). Vale ressaltar que os dados de importação se encontram superestimados, uma vez que englobam os ventiladores de mesa de tamanho inferior a 15 cm, que não são objeto da medida.

No entanto, as petionárias, que possuem diversos pontos de venda espalhados pelo Brasil, afirmaram que parcela significativa das importações, registrada no referido item tarifário, foi de aparelhos superiores a 15 cm, já que nos revendedores do produto pouco ou quase nada foi vendido de tamanhos diferentes. Além disso, a queda das importações, a partir da aplicação do direito antidumping definitivo, indica que, majoritariamente ou talvez totalmente, as compras externas brasileiras eram de ventiladores de mesa de tamanho acima de 15 cm, pois, do contrário, não haveria motivo maior para a inibição da continuidade das vendas chinesas. Iniciada a investigação para fins de revisão, poderão ser solicitados e analisados os documentos de importação, permitindo uma correta mensuração dessa e conseqüentemente do mercado.

2.7.1.1. Da Evolução das Importações

Ao examinar os dados constantes das estatísticas de importações brasileiras de ventiladores de mesa verificou-se que:

- a) em 1995, a China ocupava a posição de maior fornecedor estrangeiro do produto, com 27,4% do volume total importado pelo Brasil;
- b) de 1996 a 1999, o Uruguai assumiu essa posição de liderança no fornecimento do produto importado, respondendo por 49,5%, 63,8%, 76,5% e 92%, respectivamente, do volume total das compras externas brasileiras, deslocando a China para segundo lugar, nos anos de 1996 e 1997, com 18,5% e 14,6%. Nos anos de 1998 e 1999, os Estados Unidos da América - EUA assumiram a segunda posição, com participação de 8,6% e 3,8%, respectivamente, nas importações totais. É válido admitir que o aumento da participação do Uruguai nas importações totais do produto em questão, a partir de 1995, deveu-se, em grande parte, à entrada em vigor do MERCOSUL, assim como ao decréscimo da participação do produto chinês, em razão da imposição do direito antidumping;
- c) de 1995 a 1999, período de vigência do direito antidumping, constatou-se que as importações brasileiras do produto, em quantidade, reduziram-se em torno de 89,5% e as originárias da China declinaram 98,3%, de 1995 a 1998, tendo sido nula em 1999;

d) nas importações totais, em valor, verificou-se queda de 81,2%, de 1995 a 1997, crescimento de 97,2%, em 1998 em relação ao ano anterior, e novo declínio de 76,1%, de 1998 a 1999. Assim sendo, no período de 1995 a 1999, registrou-se uma redução das importações de 91,1%. Já as importações de origem chinesa declinaram em todo o período, registrando-se uma queda de 99,4%, de 1995 a 1998; e e) uma vez que Hong Kong opera como um entreposto de exportação, deve ser investigado se o produto que exportou poderia ser originário da China.

2.7.1.2. Dos Preços do Produto Importado

Os preços médios FOB de importação do produto em exame apresentaram oscilações em todo o período: aumento de 13,8%, de 1995 para 1996; queda de 18,9%, de 1996 para 1997; elevação de 3,6%, de 1997 para 1998; e queda de 11,5%, de 1998 para 1999. Nesse último ano, foi 15,5% abaixo do praticado em 1995, registrando o menor preço médio pelo qual o produto foi negociado.

Com relação aos preços médios FOB do produto chinês, observou-se que estes apresentaram queda de 82,6%, de 1995 a 1997, e elevação de 117%, de 1997 a 1998. Vale ressaltar que a relação preço médio da China vis-à-vis preço médio das importações totais apresentou o seguinte comportamento: 72,9%, 56,8%, 13,7% e 28,8%, nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, respectivamente.

Acrescente-se que o preço médio de exportação do Uruguai, que passou a ser o maior fornecedor de ventiladores de mesa a partir de 1996, foi o mais elevado em 1995 e 1996, acima da média em 1997 e ficou em segundo lugar em 1998 e 1999, isto considerando os mais expressivos fornecedores do produto ao Brasil.

2.7.1.3. Da Participação das Importações no Consumo Aparente

Para a composição do consumo aparente brasileiro foram utilizadas as informações contidas na petição, mais a estimativa de vendas da fabricante que apoiou o pleito, acrescentando-se as importações efetivas, constantes das estatísticas da SECEX.

Houve declínio contínuo do consumo aparente (CA) de ventiladores de mesa, de 1995 até 1997, com recuperação em 1998, com nova queda em 1999, acarretando uma redução de 40,2% no período de 1995 a 1999. Paralelamente, as importações acompanharam a retração do CA, apresentando sucessivas quedas, passando de uma participação inicial de 11,7%, em 1995, para 3%, em 1997. Em 1998, observou-se um crescimento de 20,1% no CA, o qual foi atendido em parte pelos demais produtores nacionais e, principalmente, pelas importações, mas não de origem chinesa, que apresentaram queda expressiva (84,5%) de 1997 para 1998. No ano de 1999, as importações globais retomaram a tendência declinante, atingindo participação de 2% no CA, que, por sua vez, experimentou declínio de 36,3%.

As importações originárias da China foram declinantes durante todo o período analisado, passando de 27,4% do total das aquisições externas de ventilador de mesa, em 1995, para 18,5%, em 1996, 14,6%, em 1997, atingindo uma participação residual (1,2%), em 1998, e não existindo em 1999.

2.7.2. Da Indústria Doméstica

Para efeito da análise de dano com vistas ao início da revisão, nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se como indústria doméstica a linha de produção de ventiladores de mesa das três empresas peticionárias.

2.7.2.1. Da Participação da Indústria Doméstica no Consumo Aparente

Observou-se que, apesar da queda do volume de vendas de 1995 a 1997, em função da retração do mercado, a participação da indústria doméstica no CA cresceu quatro pontos percentuais. Contrariamente, em 1998 relativamente ao ano anterior, ocorreu aumento do volume vendido pela indústria doméstica, porém com queda de 7,4 pontos percentuais em sua participação, motivada não só pela recuperação das importações, como principalmente pelo aumento da participação de outros fornecedores internos. De 1998 a 1999 houve declínio das vendas da indústria doméstica, do mercado, das importações e das vendas das demais empresas, mas estas últimas aumentaram sua participação no mercado.

Vale assinalar que a indústria doméstica apresentou crescimento na sua participação no CA, de 1995 a 1997 e queda de 1997 a 1999. Já os outros fabricantes internos apresentaram crescimento em todo período analisado.

2.7.2.2. Da Capacidade Instalada, da Produção, das Vendas e dos Estoques

A indústria doméstica elevou sua capacidade de produção em 49,5%, entre 1995 e 1998. A produção doméstica de ventiladores de mesa apresentou certa oscilação, após declinar 26,3% de 1995 a 1997, foi crescente em 12,3% no ano de 1998. Em 1999, experimentou nova queda de 32,1%, com o aumento da capacidade instalada e diminuição da produção da indústria doméstica. De 1995 a 1997, houve queda no grau de utilização. Em 1998, uma vez que o aumento da produção foi superior ao da capacidade instalada ocorreu aumento do grau de utilização. Em 1999, com a queda da produção, sem alteração da capacidade instalada, novamente ocorreu redução do grau de utilização.

Observou-se que as vendas internas, em quantidade, caíram 4,4%, em 1996 em relação ao ano anterior, obtendo nova queda, de 1996 para 1997, de 14,1%. Em 1998, as vendas internas cresceram 9,6%, voltando a cair 37,9%, em 1999, acarretando uma queda de 44,1%, de 1995 para 1999.

Já a receita com as vendas internas caiu durante todo o período analisado: 8,6%, 25,2%, 1,5% e 57,3%, em 1996, 1997, 1998 e 1999, em relação ao ano imediatamente anterior, acarretando uma redução no faturamento da indústria doméstica entre 1995 e 1999.

A evolução das vendas internas da indústria doméstica demonstrou que houve queda dos preços médios dos produtos vendidos, anualmente, durante todo o período analisado, e de cerca de 50% nos preços médios no período como um todo.

As exportações de ventiladores de mesa constituíram parcela insignificante das vendas da indústria doméstica, não representando 1% da quantidade ou do faturamento obtido pela indústria doméstica, durante todo o período analisado. Assim, além de esporádicas e em pequenos volumes, as exportações não foram utilizadas sequer como alternativa de mercado.

Os estoques que, em 1995 representavam 11,6% da produção, foram sendo reduzidos gradativamente, passando a apenas 5,5% em 1998, com declínio acumulado de 60,5%. Em 1999, o nível de estoque apresentou incremento de 112,2%, em relação ao do final do ano anterior.

2.7.2.3. Da Evolução do Emprego e da Produtividade

Após a queda de 34,8% no número de empregados diretamente vinculados à produção de ventiladores de mesa entre 1995 e 1997, no ano seguinte, a indústria apresentou recuperação, ampliando o número de postos em 4,1%. Em 1999, houve redução de 25,8%. Apesar de ter sido mantida uma tendência de redução do nível de emprego, observou-se que tal fato parece estar mais associado ao incremento alcançado na produtividade, visto que se o número de empregados ligados à produção caiu 32,2%, a produtividade cresceu 21,6%, no período de 1995 a 1998.

A evolução do emprego total da indústria doméstica teve o mesmo comportamento do verificado no emprego vinculado à produção de ventiladores de mesa, reduzindo-se 30,5%, de 1995 a 1997, elevando-se 7%, em 1998, e apresentando nova queda, de 24,8%, em 1999.

2.7.2.4. Da Evolução dos Preços Internos e dos Indicadores Econômico-Financeiros

No que tange ao preço médio anual, por tamanho e por empresa, foi feita uma média ponderada pelas quantidades de ventiladores vendidos. A empresa Moulinex, sob argumento de falhas nos registros de sua antecessora, não forneceu os dados de vendas mensais para os anos de 1995 a 1997, os preços médios da empresa para esses anos foram obtidos a partir da razão entre o faturamento e as estimativas de quantidades vendidas no mercado interno.

Em 1996 relativamente ao ano anterior, os preços de venda dos ventiladores de mesa, de 30 cm e 40 cm, praticados pela indústria doméstica caíram 5,6% e cresceram 4%, respectivamente. Ressalte-se que, embora não tenha havido alteração tarifária neste período, a partir de abril de 1996, houve um aumento substancial do direito antidumping aplicado. À exceção do preço do ventilador de 40 cm, no ano de 1996, o comportamento dos preços da indústria doméstica no mercado interno foi declinante ao longo do período

analisado, o que acarretou uma queda de 51,5% e 38,6%, nos preços dos ventiladores de mesa, de 30 cm e 40 cm, respectivamente.

Verificou-se que a participação da linha de produção de ventiladores de mesa no faturamento total da indústria doméstica apresentou queda em todo o período, com exceção do ano de 1998, o que acarretou que essa participação caísse de 23,9%, em 1995, para 14,5%, em 1999.

A lucratividade (lucro/custo) e a margem líquida de lucro (lucro/preço) das vendas internas, em 1999, apresentaram índices negativos, o que certamente não é razoável para o produto. Contudo, somente a partir da análise das informações sobre a evolução dos custos de fabricação num período prolongado, de 1995 a 1999, será possível avaliar de forma adequada a evolução da lucratividade.

A participação do faturamento da linha de produção de ventiladores de mesa no faturamento total da indústria doméstica, não foi significativa no período analisado. Dessa forma, uma análise econômico-financeira, tendo por base a média dos Demonstrativos Financeiros das petionárias, não seria um indicador relevante, pois este refletiria muito mais a situação das três empresas em geral, do que a situação da linha de produção em questão.

Como não foi possível obter, neste momento, o Demonstrativo de Resultados para a linha de produção de ventiladores de mesa da indústria doméstica, e como somente uma empresa teve participação significativa da linha de produção em questão no faturamento total, mas esta representava, em 1999, apenas um quinto do faturamento da indústria doméstica em questão, tal análise ficou prejudicada, uma vez que não refletiria a situação da indústria doméstica. Esta avaliação deverá ser efetuada no curso da investigação.

2.7.3. Da Conclusão Sobre a Retomada do Dano

Da análise precedente, observou-se que na vigência do direito antidumping definitivo ocorreu:

- a) queda significativa das importações objeto de análise, em termos de valor e volume;
- b) queda da participação das importações de origem chinesa e totais no consumo aparente;
- c) aumento da participação da indústria doméstica no consumo aparente até 1997 e queda em 1998 e 1999;
- d) aumento da capacidade instalada, com queda anual da produção, à exceção de 1998, acarretando queda do grau de utilização da capacidade;
- e) diminuição das vendas no mercado interno, em quantidade e em valor, durante todo o período analisado, à exceção das quantidades vendidas no ano de 1998;
- f) exportações em volume pouco significativo;
- g) declínio anual do estoque até 1997 e crescimento a partir de então;
- h) redução do número de empregados até 1997, elevação em 1998 e nova queda em 1999, porém associada ao incremento de produtividade;
- i) redução do preço praticado pela indústria doméstica;
- j) queda da participação da linha de ventiladores de mesa no faturamento da indústria doméstica; e
- l) lucratividade negativa em 1999.

Verificou-se, portanto, que, sob a vigência dos direitos antidumping aplicados às importações de ventiladores de mesa originárias da China, os indicadores da indústria doméstica, em geral, não se mostraram mais favoráveis até 1997, tendo uma pequena melhora em 1998, porém sem atingir os níveis de 1995, e novo declínio foi experimentado em 1999, ainda que com ampla redução daquelas importações. No entanto, os dados apresentados na petição indicam uma efetiva redução dos preços internos.

2.8. Do Potencial Exportador da China

Segundo matéria intitulada Portrait of The Chinese Appliance Industry (Retratos da Indústria de Utensílios Chinesa), de outubro de 1998, anexada à petição, a produção chinesa de ventiladores, em 1997, girava em torno de 72,7 milhões de unidades, sendo que cerca de 93% destinava-se ao mercado exportador. A partir de 1997, a maioria das empresas chinesas aumentou seus investimentos em inovação tecnológica e desenvolvimento de novos produtos.

Nesse mesmo artigo, são apontadas expectativas de crescimento do mercado interno chinês, em 1998, em cerca de 10%, como resultado da substituição de velhos produtos por novos e do incremento da demanda. Assinala ainda que, apesar do forte impacto da crise financeira do Sudeste da Ásia sobre as exportações chinesas, os ventiladores elétricos, entre outros produtos, dada a quantidade de exportação envolvida, mantiveram certa força competitiva em termos de qualidade e preço. Desta forma, muitas firmas estariam

redefinindo as suas metas de comercialização e expandindo o volume de exportação, especialmente para os países desenvolvidos.

2.9. Da Possibilidade de Retomada das Exportações do Produto Chinês

A fim de avaliar se as exportações chinesas poderiam retornar, caso o direito antidumping fosse extinto, e se a volta dessas exportações iria implicar agravamento do dano à indústria doméstica, analisou-se a subcotação dos preços do produto chinês vis-à-vis os preços de venda ao mercado interno praticados pela indústria doméstica.

Foram tomados como parâmetros, o preço de exportação de ventiladores de mesa (30 cm e 40 cm) do produto chinês, acrescido dos custos de internacionalização, e os preços de venda (ex fábrica) da indústria doméstica no mercado interno, em 1999. O preço de exportação do ventilador de mesa de 30 cm foi pautado em uma oferta válida para 1999, de empresa exportadora situada em Taiwan, mas de produto de origem chinesa, conforme fatura comercial anexada à petição. Já o preço do ventilador de 40 cm foi construído, tomando-se o preço do ventilador de 30 cm, ajustando-o pela adição de 25%, a fim de tornar compatível a diferença de tamanho.

Verificou-se que foram apresentados indícios de que seria de se esperar o retorno das exportações chinesas destinadas ao mercado brasileiro, caso o direito fosse retirado, pois os preços do produto chinês revelaram-se inferiores aos preços praticados no mercado interno em 56,8% e 67,5%, para os ventiladores de 30 cm e 40 cm, respectivamente.

2.10. Da Conclusão

A abertura de investigação de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping deve atender ao disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, ou seja, com base em petição fundamentada formulada pela indústria doméstica ou em seu nome, que indique que a extinção do direito muito provavelmente levaria à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Os dados constantes da petição, consoante análise precedente, indicam que durante a vigência dos direitos antidumping aplicados sobre as importações de ventiladores de mesa, originárias da China, ocorreu forte declínio das mesmas. Porém, observou-se que, apesar da China não ter efetuado exportação para o Brasil em 1999, esta só ocorreria com a retomada da prática de dumping, podendo-se, portanto, deduzir que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria ao retorno da referida prática e que isto resultaria em um agravamento do dano à indústria doméstica.

A análise anteriormente apresentada indica existirem indícios de retomada do dumping e que as demais circunstâncias examinadas no Parecer DECOM nº 9, de 2000, embora necessitem serem investigadas, sinalizam que a extinção dos direitos antidumping sobre as importações de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W, quando originárias da China, ensejariam a retomada do dumping e do dano dele decorrente.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contados a partir da data da publicação desta Circular. Ademais, serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, com prazo de quarenta dias para resposta, contado a partir da data de expedição dos mesmos.

4. Em vista do contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a investigação de revisão serão mantidos em vigor os direitos antidumping aplicados sobre as importações do produto em questão.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do processo conhecida/SAA/CGSG – 52100-000053/00-98 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM), Praça Pio X, 54, 2º andar – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.091-040 – Telefones (021) 849-1288 e 849-1297 – Fax (021) 849-1141.

LYTHA SPÍNDOLA